

Novos (re)arranjos familiares e estereótipos de gênero nas decisões judiciais: a dimensão do cuidado e o reconhecimento da cidadania na homoparentalidade

Welliton Caixeta Maciel*

A partir da etnografia de arquivos e documentos sobre o caso “Atala Riffo y niñas vs. Chile”, processado ritualmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, objetivou-se, com este trabalho, explorar o problema da heteronormatividade nas decisões judiciais, as demandas por reconhecimento da homoparentalidade, a dimensão simbólica da cidadania das pessoas homoafetivas nos julgados e sentenças, desde novas dinâmicas de viver em família e seus possíveis reflexos nos processos de socialização dos filhos. Neste sentido, argumenta-se que a dimensão do cuidado pode ajudar a romper tabus e barreiras naturalizadas na estrutura familiar, sendo que às estruturas homoparentais deve ser garantida a necessária proteção jurídica e o reconhecimento legal de seus vínculos afetivos e conjugais.

Palavras-chave: homoparentalidade; dimensão do cuidado; reconhecimento e cidadania.

Mestre em Antropologia Social pela Universidade de Brasília (UnB), graduado em Antropologia, Direito e Sociologia.

Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança da Universidade de Brasília (NEVIS/UnB) e do Grupo Candango de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (GCCrim/FD/UnB). Membro consultivo da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Distrito Federal.

wellitonmaciel@gmail.com

INTRODUÇÃO

Estereótipos de gênero restringem e violam os direitos de igualdade entre homens e mulheres de acordo com sua orientação sexual e identidade de gênero. Reproduzindo-se inclusive nas instituições do Estado, esses estereótipos alimentam os argumentos de advogados, promotores públicos e juízes, obstaculizando o acesso pleno à cidadania, aos direitos, à justiça.

Neste sentido, o caso “Atala Riffo y niñas vs. Chile”, processado ritualmente primeiramente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA, depois de esgotadas todas as instâncias internas do sistema de justiça do Chile, nos servirá de exemplo ilustrativo para o argumento que pretendo desenvolver neste trabalho.

Desenvolvido a partir da etnografia de arquivos e documentos sobre o referido caso¹, objetivo explorar o problema da heteronormatividade nas decisões judiciais, as demandas por reconhecimento da homoparentalidade, a dimensão simbólica da cidadania das pessoas homoafetivas nos julgados e sentenças, desde novas dinâmicas de viver em família e seus reflexos nos processos de socialização dos/as filhos/as.

Para consecução do objetivo proposto a investigação compreendeu as seguintes estratégias metodológicas: pesquisa bibliográfica e trabalho de campo. A primeira consistiu no levantamento e exame da literatura antropológica e jurídica sobre o tema. A segunda deu-se por meio da técnica de etnografia de arquivos eletrônicos

e documentos sobre o referido caso disponíveis no sítio eletrônico da CIDH/OEA, dentre outros.

A partir da análise do material coletado (que, reconheço, é limitado uma vez, devido às limitações também de ordem física, política e burocrática, não tive acesso integral aos autos dos processos envolvendo o referido caso), busco sustentar a argumentação de que a dimensão do cuidado pode ajudar a romper tabus e barreiras naturalizadas na estrutura familiar, sendo que deve ser garantida também às estruturas homoparentais, independente de classificações e estereótipos de quaisquer naturezas, a necessária proteção jurídica e o reconhecimento legal de seus vínculos afetivos e conjugais.

Para que o leitor compreenda o alcance desta reflexão (que não se esgota em si mesma, senão apenas aponta para uma dentre outras possibilidades de análise etnográfica), passo à apresentação do caso em tela a partir da demanda apresentada à referida Corte internacional.

DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NAS SENTENÇAS AO ESGOTAMENTO DA (IM)POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DA INTIMIDADE NA LEI

Observando a tradição civil do matrimônio e a cultura jurídica chilenas, no que concerne aos ritos e protocolos positivados em seu direito civil e de família, Karen Atala Riffo, juíza, e Ricardo Jaime López Allendes, advogado, se casaram no dia 29 de março de 1993. Desta união nasceram as três filhas do casal, M., V. e R., nos anos de 1994, 1998 e 1999, respectivamente. A Sra. Atala tinha um filho maior, Sergio Vera Atala, de um casamento anterior². Entretanto, em março de 2002, os

cônjuges decidiram se separar e, como parte da referida separação consensual, acordaram que a Sra. Atala manteria a guarda e o cuidado das três meninas na cidade de Villarrica, sendo que o Sr. López teria o direito de visitaç o das filhas   sua casa, em Temuco, semanalmente. Em novembro daquele mesmo ano³, Emma de Ram n, companheira de Karen, passou a conviver com ela e seus quatro filhos em sua casa. Teve in cio, ent o, todo o embroglio judicial motivado pelo pai e a disputa pela guarda ('tuici n')/cust dia das filhas⁴.

No dia 14 de janeiro de 2003, o pai das tr s meninas (naquela ocasi o, com 5, 6 e 10 anos de idade, respectivamente) interp s a referida demanda junto ao 'Juzgado de Menores de Villarrica', sob a alega o de que: "desarrollo f sico y emocional [de las ni as estar a] en serio peligro", caso continuassem sob o cuidado da m e que "no se en[ontraba] capacitada para velar y cuidar de [las tres ni as, dado que] su nueva opci n de vida sexual sumada a una convivencia l sbica con otra mujer, est[aban] produciendo [...] consecuencias da inas al desarrollo de estas menores [de edad], pues la madre no ha[b a] demostrado inter s alguno por velar y proteger [...] el desarrollo integral de estas peque a[s]". Argumentou, ainda, que "[l]a inducci n a darle normalidad dentro del orden jur dico a parejas del mismo sexo [conllevaba a] desnaturalizar el sentido de pareja humana, hombre mujer, y por lo tanto altera[ba] el sentido natural de la familia, [...] pues afecta[ba] los valores fundamentales de la familia, como n cleo central de la sociedad", uma vez que "la opci n sexual ejercida por la madre altera[r a] la convivencia sana, justa y normal a que t[endr an] derecho [las ni-

 as M., V. y R.]". Por  ltimo, arguiu que "habr[ a] que sumar todas las consecuencias que en el plano biol gico implica[r a] para las menores [de edad] vivir junto a una pareja l sbica[, pues e]n efecto s lo en el plano de enfermedades,  stas por sus pr cticas sexuales est[ar a]n expuestas en forma permanente al surgimiento de herpes [y al] sida". (OAS. IACHR. 2008, 2009 e 2010; OEA. CIDH. 2011 e 2012)

Em 28 de janeiro, a m e contestou a demanda de cust dia interposta pelo pai, manifestando "la tristeza que [caus ] en [ella] la lectura de las imputaciones que se h[icieron] en el libelo y la forma en que se describ[i ] y juzg[ ] la que fuera [su] relaci n familiar y la que [era su] vida privada". Segundo a Sra. Atala, aquelas alega es a "conmovieron por su agresividad, el prejuicio, la discriminaci n, el desconocimiento del derecho a la identidad homosexual, por la distorsi n en los hechos que expon[ a] y, por  ltimo, por su desprecio al superior inter s de [sus] hijas", e asseverou que "la[s] alegaciones que se h[icieron] de [su] identidad sexual nada tienen que ver con [su] funci n y rol como madre, y en consecuencia, debieran quedar fuera de la litis ya que situaciones de conyugalidad o de opci n sexual no son extensivas a relaciones de parentalidad, materia del proceso de autos". Por  ltimo, alegou que nem o C digo Civil chileno nem a lei de menores de idade daquele pa s contemplavam como causa de "inhabilitaci n parental" o fato de ter "opci n sexual distinta".

Todavia, o pai das meninas apresentou demanda de guarda provis ria em 10 de mar o, com o fim de obter a cust dia de suas filhas antes da conclus o do processo. Argumentou acerca da "incapacidad que la opci n sexual asumida por la ma-

dre y demandada, [la señora] Atala Riffo, y que se tradujo en su reconocimiento expreso de ser lesbiana, provoca[ba] y provocar[ía] en el desarrollo integral tanto psíquico como socio-ambiental de estas tres pequeñas, sin perjuicio de las conductas poco maternas y violentas que ésta ha demostrado a través de los años no sólo con su familia, sino con su entorno social". Ademais, alegou que "la necesidad que tiene la demandada de ser feliz y de realizarse en todas las esferas de su vida [...] no es homo[lo]gable con el ser padres, que incluye una capacidad funcional de maternización [...], que al parecer la demandada ha obviado egoístamente".

No dia 13 daquele mesmo mês, a Sra. Atala contrapôs formalmente à demanda de guarda provisória postulada pelo Sr. López, no que argumentou que "[l]a representante legal del demandante aspira[ba] a dejar sin efecto el estatus quo logrado a [esa] fecha, situación a la que ella misma ha[bía] contribuido con su asistencia, participación y contribución personal como profesional en los comparendos realizados, habiéndose logrado un régimen transitorio que refleja en mejor medida el interés superior de las menores de edad [...]. El hecho de que [la señora Atala] es lesbiana y asuma su condición de tal no afecta su aptitud maternal y su capacidad para generar un entorno de amor, afecto, respeto y tolerancia para los efectos de la educación y desarrollo de las niñas como seres humanos y futuras ciudadanas de nuestra nación".

No dia 3 de abril, o 'Juzgado de Menores de Villarrica' ouviu o depoimento de seis familiares do Sr. López e três familiares da Sra. Atala. No dia 8 de abril, escutou em audiência privada as meninas M.,

V. e R. e o filho maior da Sra. Atala. No dia 10, houve audiência para apresentação de provas testemunhais. Em 14 de abril, recebeu quatro depoimentos propostos pelo demandante, especialmente de uma psicóloga e uma assistente social. No dia 2 de maio, concedeu a guarda provisória ('la tuición provisional') ao pai e regulou as visitas da mãe às meninas, ainda que reconhecendo que não existiam elementos que permitissem presumir qualquer tipo de causa de "inhabilidad legal" da mãe.

Particularmente, a decisão me apoiou nos seguintes argumentos: i) "que [...] la demandada haciendo explícita su opción sexual, convive en el mismo hogar que alberga a sus hijas, con su pareja, [...] alterando con ella la normalidad de la rutina familiar, privilegiando sus intereses y bienestar personal, por sobre el bienestar emocional y adecuado proceso de socialización de sus hijas"; e ii) "que la demandada ha privilegiado su bienestar e interés personal por sobre el cumplimiento de su rol materno, en condiciones, que pueden afectar el desarrollo posterior de las menores de autos, y de lo cual no cabe sino concluir, que el actor presenta argumentos más favorables en pro del interés superior de las niñas, argumentos, que en el contexto de una sociedad heterossexual, y tradicional, cobra[n] gran importancia".

Em 8 de maio, em cumprimento à decisão do 'Juzgado de Menores de Villarrica', a Sra. Atala entregou suas três filhas ao pai das mesmas, e, no dia 13, solicitou a "inhibición del Juez Titular de Letras de Menores de Villarrica de seguir conociendo el proceso de tuición, por haber incurrido en la causal de implicancia contenida en el Código Orgánico de Tribunales". A representação da Sra. Atala sustentou que o referido juiz deu "forma y conteni-

do con fuerza de resolución judicial a un determinado modelo de sociedad, visión que a no dudarlo es materia de fondo de la cuestión planteada, y que resulta discriminador por fundarse en estereotipos y supuestos patriarcales que no acogen y valoran la diversidad y pluralismo en el seno social”.

Em consequência, no dia 29 de outubro, o ‘Juzgado de Menores de Villarrica’ resolveu adotar um segundo posicionamento frente ao caso, no que decidiu rechaçar a demanda de guarda provisória conferida ao pai das meninas, considerando que, com base nas provas existentes, havia ficado estabelecido que a orientação sexual da demandada não representava mais um impedimento ou alguma forma de prejuízo ao desenvolvimento de uma forma de maternidade responsável, pois não apresentava nenhuma patologia psiquiátrica que a impedisse de exercer seu “rol de madre” e que não existiam indicadores que permitissem presumir a existência de causas de “inhabilidad materna” para assumir o cuidado pessoal das filhas menores de idade.

A referida decisão foi apelada em 30 de março de 2004, perante a ‘Corte de Apelaciones de Temuco’, que havia confirmado a Sentença. No dia 31 de maio, a ‘Cuarta Sala de la Corte Suprema de Justicia de Chile’ acolheu o referido ‘recurso de queja’, concedendo a guarda definitiva das filhas ao Sr. López. Nas palavras de juiz da própria Corte Suprema:

(...) no es posible desconocer que la madre de las menores de autos, al tomar la decisión de explicitar su condición homosexual, como puede hacerlo libremente toda persona en el ámbito de sus derechos personalísimos en el género sexual, sin merecer por ello reprobación

o reproche jurídico alguno, ha antepuesto sus propios intereses, postergando los de sus hijas, especialmente al iniciar una convivencia con su pareja homosexual en el mismo hogar en que lleva a efecto la crianza y cuidado de sus hijas separadamente del padre de éstas (...) Que, aparte de los efectos que esa convivencia puede causar en el bienestar y desarrollo psíquico y emocional de las hijas, atendida sus edades, la eventual confusión de roles sexuales que puede producirse por la carencia en el hogar de un padre de sexo masculino y su reemplazo por otra persona del género femenino, configura una situación de riesgo para el desarrollo integral de las menores respecto de la cual deben ser protegidas (...)”⁵.

Perceba o/a leitor/a que, após percorrer todas as instâncias judiciais internas, a Corte Suprema daquele país retirou à força da Sra. Atala a guarda de suas três filhas por viver abertamente sua sexualidade, o que não exigiu que escondesse, porém, a terrível consequência dessa visibilização foi a perda do convívio com as meninas. Não conseguindo reverter em grau de recurso aquela decisão (definitiva?), a Sra. Atala buscou empoderamento junto às organizações não governamentais nacionais e internacionais de defesa dos direitos das mulheres e a outras organizações, no que peticionou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos requerendo a devolução da guarda e custódia de suas filhas.

A petição foi apresentada à Comissão em 24 de novembro de 2004 pela Sra. Atala representada pelos advogados Asociación Gremial Libertades Públicas, a Clínica de Acciones de Interés Público de la Universidad Diego Portales e a Fundación Ideas (‘los peticionarios’). O conteúdo da mesma, em tom denunciativo, alegava a responsabili-

dade internacional do Estado chileno por violações cometidas por meio de sentença da 'Corte Suprema de Justicia' revogando a guarda de suas três filhas, fundamentando-se exclusivamente em possíveis prejuízos discriminatórios baseados na orientação sexual da mãe das meninas.

No dia 23 de julho de 2008, em sua sede localizada em Washington, D.C., a Comissão aprovou o 'Informe de Admisibilidad N.º. 42/08', referente ao 'Caso 12.502, Karen Atala Riffo y niñas vs. Chile' e, em 18 de dezembro de 2009, emitiu o 'Informe de Fondo N.º. 139/09', no qual a concluiu que o Estado do Chile "violó el derecho de Karen Atala a vivir libre de discriminación consagrado en el artículo 24 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento". Além disso, "vulneró los derechos consagrados en los artículos 11(2), 17(1), 17(4), 19, y 8(1) y 25(1) de la Convención Americana en relación con el artículo 1(1) del mismo instrumento, en perjuicio de las personas mencionadas en las secciones respectivas".

Neste sentido, a Comissão recomendou ao Estado do Chile: i) "[r]eparar integralmente a Karen Atala y a M., V. y R. por las violaciones de derechos humanos establecidas en el [...] informe, tomando en consideración su perspectiva y necesidades" e ii) "[a]doptar legislación, políticas públicas, programas y directivas para prohibir y erradicar la discriminación con base en la orientación sexual en todas las esferas del ejercicio del poder público, incluyendo la administración de justicia. Estas medidas deben ser acompañadas de recursos humanos y financieros adecuados para garantizar su implementación y programas de capacitación para funcionarios involucrados en garantizar estos derechos".

Todavía, em 17 de setembro de 2010, considerando que o Estado chileno não havia dado seguimento às referidas recomendações do 'Informe de Fondo N.º. 139/09', a Comissão decidiu, com fulcro nos artigos 51 e 61 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, submeter o 'Caso 12.502, Karen Atala Riffo y niñas vs. Chile' à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, sediada na cidade de São José da Costa Rica, que, nos termos do artigo 62.3 da mesma Carta Internacional, detém competência para conhecê-lo, em razão de o Chile ser Estado parte da Organização dos Estados Americanos – OEA, desde 21 de agosto de 1990, tendo reconhecido a competência contenciosa da referida Corte naquela mesma data. O Estado chileno foi notificado em 19 de outubro de 2010.

Em 25 de dezembro de 2010, a Sra. Atala, por intermédio de seus representantes legais, enviou diante à Corte um "escrito de solicitudes y argumentos", endossando os fatos apresentados pela Comissão, solicitando àquele Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Estado chileno pela violação dos artigos: "11 (Protección de la Honra y de la Dignidad), 17 (Protección a la Familia), 19 (Derechos del Niño), 24 (Igualdad ante la Ley), 8 (Garantías Judiciales) y 25 (Protección Judicial)", da referida Convenção; bem como requereu à Corte que ordenasse diversas medidas de reparação (enumeradas mais adiante).

No dia 11 de março de 2011, o Estado do Chile apresentou perante a Corte seu "escrito de contestación al escrito de demanda y de observaciones al escrito de solicitudes y argumentos" (ou, somente, "escrito de contestación"), por meio do qual contrapôs todas as pretensões apresentadas pela Comissão, rechaçando sua

responsabilidade internacional diante às alegações de violação à Convenção. Com relação às reparações, solicitou à Corte que as desconsiderasse. Houve intensa comoção internacional após isto. O caso recebeu diversos pleitos de *amicus curiae*⁶ de diversos países e segmentos (institucionais, políticos, acadêmicos etc.).

Nos dias 23 e 24 de agosto de 2011, foi celebrada audiência pública, duranteo Período Ordinário de Sessões da Corte, em Bogotá, Colômbia, e as partes do “Caso Atala Riffo e hijas Vs. Chile” foram convocadas. Apenas uma modificação foi solicitada pelos representantes da Sra. Atala no teor de duas declarações juntadas aos autos⁷.

Em 18 de agosto, 6 de setembro e 18 de outubro de 2011, a Corte recebeu documentos do Sr. López, solicitando: “i) participación de las menores de edad y representación legal por parte del padre en el proceso ante la Corte Interamericana; ii) solicitud de incorporación al proceso como tercero interviniente; iii) solicitud de nulidad de todo lo actuado ante la Comisión y la Corte, y iv) coadyuvancia al escrito del Estado”. Em 30 de novembro, a Corte respondeu que: “i) mediante Resolución de 29 de noviembre de 2011, el Tribunal decidió disponer, como prueba para mejor resolver, que las tres niñas sean informadas sobre su derecho a ser oídas ante la Corte (...); ii) el Tribunal no tiene competencia para atender las solicitudes formuladas por individuos u organizaciones distintos a las presuntas víctimas que participan en la tramitación de un caso ante la Corte; iii) la Corte no encuentra irregularidades en la forma en que se realizó la notificación en el presente caso, y iv) debido a que el señor López no es parte dentro del presente caso y no se ha aceptado su participación como ter-

cero interviniente, éste no se encuentra legitimado para presentar argumentos de fondo o evidencia”.

Convém lembrar, contudo, que, desde o dia 24 de setembro, os representantes legais da Sra. Atala e o Estado chileno já haviam apresentada à Corte suas alegações finais por escrito e a Comissão Interamericana apresentou também observações escritas com relação ao presente caso. Na mesma oportunidade, as partes responderam às perguntas formuladas pelos juízes.

Em 29 de novembro, a Corte emitiu Resolução⁸ na qual requisitou que as três filhas, M., V. e R. (naquela ocasião já com 12, 13 e 17 anos de idade, respectivamente, e sob a guarda da mãe) fossem informadas sobre o direito de serem ouvidas perante a Corte. Observou que, até então, em nenhuma parte dos autos havia manifestação por parte das mesmas a respeito, se estavam de acordo com a representação que exercia qualquer dos pais, uma vez que tanto a posição da mãe quanto a do pai não necessariamente representavam os interesses das meninas.

Na sequência, no dia 8 de fevereiro de 2012, em Santiago do Chile, a Secretaria da Corte Interamericana ouviu as meninas M. e R., separadamente, sendo que, por motivos de força maior (não apresentados nos autos) V. não pôde participar da referida diligência, durante a qual não estiveram presentes nenhum dos pais ou das partes envolvidas, mas nem por isso deixou de ser considerada na mesma situação que suas irmãs. As manifestações das meninas, apesar de seu caráter reservado, apontaram que as mesmas conheciam e entendiam os temas relacionados às três violações alegadas nas quais foram apresentadas como supostas ‘vítimas’. Apesar disto, expressaram de maneira

livre e independente suas próprias opiniões e juízos formados sobre os fatos, bem como suas expectativas e interesses no sentido da resolução do litígio. A ata desta diligência foi encaminhada às partes em 16 de fevereiro.

No dia 24 de fevereiro de 2012, em São José da Costa Rica, a Corte Interamericana decidiu pela condenação internacional do Estado do Chile e às seguintes reparações: “i) brindar la atención médica y psicológica o psiquiátrica gratuita y de forma inmediata, adecuada y efectiva, a través de sus instituciones públicas de salud especializadas a las víctimas que así lo soliciten; ii) publicar el presente resumen oficial de la Sentencia, por una sola vez, en el Diario Oficial y en un diario de amplia circulación nacional, y la totalidad de la Sentencia en un sitio web oficial; iii) realizar un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional por los hechos del presente caso; iv) continuar implementando, en un plazo razonable, programas y cursos permanentes de educación y capacitación dirigidos a funcionarios públicos a nivel regional y nacional y particularmente a funcionarios judiciales de todas las áreas y escalafones de la rama judicial, y v) pagar determinadas cantidades por concepto de indemnización por daño material e inmaterial y por el reintegro de costas y gastos, según corresponda”.

Haja vista o pioneirismo daquela decisão, o que gerou jurisprudência inédita sobre o assunto, o caso ganhou ainda mais visibilidade e repercussão internacional. À Corte Interamericana de Direitos Humanos coube a competência de supervisionar o cumprimento integral da Sentença, dando por concluído o caso na medida em que isto acontecesse.

A QUESTÃO DA HOMOPARENTALIDADE E A LUTA PELO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA CIDADANIA

O parentesco é um dos objetos de estudo teórico-metodológicos cujos debates construíram e ainda constroem a história da Antropologia. O recolhimento e análise de genealogias permaneceram por um bom tempo como um dos métodos centrais para o estudo da organização social das sociedades tribais⁹. Apesar de envolver homens e mulheres, a maior parte dos trabalhos sobre parentesco desenvolvidos até os anos 70 toma o sexo como uma categoria “natural” sobre a qual se estrutura a organização social (GROSSI, 2003). Nesses estudos, valores da sociedade ocidental, como a heterossexualidade “natural” se reproduzem como regras universais, como na obra clássica de Lévi-Strauss (1976a), onde a sexualidade é tratada como um “instinto natural”.

Convém pontuar, de antemão, que Lévi-Strauss adota uma abordagem estruturalista¹⁰, na qual o fator explicativo encontra-se não nos termos, mas nas relações entre eles. Esse tipo de abordagem é análogo à aplicada a análise estrutural dos fonemas. Com efeito, de um ponto de vista estrutural, os fonemas ganham um valor diferencial devido à posição que ocupam no seio de um sistema fonológico e não em razão de sua individualidade fônica.

Segundo o autor, a proibição do incesto seria universalmente imposta a fim de estabelecer a “troca de mulheres entre homens” – condição indispensável à instituição do matrimônio, da família, do parentesco e da própria vida social –, o que causou grande impacto no contexto da reflexão antropológica, além de ter uma

repercussão expressiva em outras áreas do conhecimento.

Para Lévi-Strauss, haveria um horror natural ao incesto, devido a fatores genéticos ou a tendências psíquicas ligadas “ao papel negativo dos hábitos cotidianos sobre a excitabilidade erótica” (LÉVI-STRAUSS, 1976a: 57). A necessidade de se regular a distribuição das mulheres e não a dos homens decorreria, assim, do fato de as mulheres constituírem-se um valor essencial à vida do grupo “tanto do ponto de vista biológico quanto do ponto de vista social” (LÉVI-STRAUSS, 1976a: 521).

Ressalte-se, todavia, que a troca seria operada pelos homens com relação às “suas mulheres”, através da constituição de um ciclo de dádivas recíprocas, fazendo com que a proibição do incesto estabeleça a troca de mulheres enquanto fundamento de instituição matrimonial. Pontua esse autor que “a relação global de troca que constitui o casamento não se estabelece entre um homem e uma mulher como se cada um devesse e cada um recebesse alguma coisa. Estabelece-se entre dois grupos de homens, e a mulher figura aí como um dos objetos da troca, e não como um dos membros do grupo entre os quais a troca se realiza” (LÉVI-STRAUSS, 1976a: 155).

A partir dos anos 70/80, parte das reflexões sobre parentesco passaram a incorporar o recorte de gênero em suas análises, o que se deve, em parte, ao surgimento da antropologia feminista que passou a questionar algumas ideias estruturalistas, tais como a da troca de mulheres e a do tabu do incesto.

De fato, o insucesso do estruturalismo em levar em consideração sistemas de parentesco que não se conformam com seu modelo foi demonstrado por antro-

pólogos e antropólogas como David Schneider (1972; 1980), Jane Collier e Sylvia Yanagisako (1987), Marilyn Strathern (1992; 2000), Françoise Héritier (1981), dentre outros/as, que buscaram “desnaturalizar” as relações de parentesco, a começar pela própria terminologia e/ou nomenclatura (o lugar social dos indivíduos no sistema de parentesco, em uma dada cultura).

No entanto, poucos antropólogos empenharam-se na reflexão sobre o lugar das relações entre indivíduos do mesmo sexo nas estruturas de parentesco e sobre a questão da homoconjugalidade. Alguns na esteira de Evans-Pritchard (1951; 1970) ocuparam-se em descrever casos de filiações entre parceiros do mesmo sexo em diferentes culturas, como o caso clássico do casamento entre mulheres Nuer; ou o caso, também bastante conhecido na literatura antropológica, da inversão sexual entre os Azande, mostrando que era comum a relação homossexual masculina e feminina entre aquele povo.

Pontue-se que, segundo Uziel, Mello e Grossi (2006), na falta de conceitos e de terminologia aceita socialmente no Brasil, por exemplo, sobre a questão da filiação e da parentalidade homoerótica, têm-se utilizado o termo homoparentalidade, que foi cunhado na França, em meados dos anos 1990, por integrantes da Associação de Pais e Mães Gays e Lésbicas (APGL), o qual remete à homossexualidade dos pais, mesmo reconhecendo que este é um universo bastante diversificado – pais/mães que se revelam homossexuais, homossexuais que decidem ser pais/mães, casais, pessoas solteiras.

Todavia, chamam os autores nossa atenção para uma armadilha que esse termo nos coloca com relação à ideia de que

há algo de específico no exercício parental, marcado pela orientação sexual dos pais; mas que, no entanto, parece interessante seu uso visto que concede visibilidade à questão.

Fato é que o direito às vivências conjugal e parental não pode ser compreendido como monopólio das pessoas heterossexuais, uma vez que não há fundamento ético que justifique a definição de família como instituição restrita ao universo da diferença sexual.

Sendo assim, com a crescente visibilidade de casais homoparentais, com filhos ou sem filhos, ou quando um dos cônjuges é transgênero, sobretudo a partir dos anos 90, encontrou terreno fértil no meio acadêmico, o que não pressupõe simetria na sociedade como um todo, nos debates acerca dos sentidos da família, nas dimensões conjugal e parental, sobre a legitimidade de tais arranjos familiares construídos fora da heteronormatividade.

Segundo Cossman (2002; 2007), a heteronormatividade pressupõe que existe uma ordem natural dentro da estrutura das relações sociais, a qual se manifesta socialmente na composição das relações familiares e de gênero. Com isso, as mulheres lésbicas não ostentam um sentimento de pertença pleno ao Estado, haja vista que a heteronormatividade e o heterossexismo institucionalizado impulsionam a homossexualidade como elemento definidor do âmbito social, político e jurídico, não as integrando plenamente na sociedade e desconsiderando-as como cidadãs plenas e capazes de viver em família ou cuidar/educar de outros seres humanos.

Tal como apresentados por Cardoso de Oliveira (2009), consideração ou desconsideração podem ser enquadrados na dimensão do reconhecimento, nela sujei-

tos buscam ver seus direitos tratados com respeito e consideração pelo Estado, “garantindo o resgate da integração moral de suas identidades”. A desconsideração nesse sentido pode ser vista como um tipo de agressão a direitos que não pode ser materialmente traduzida pelo judiciário, implicando igualmente em uma desvalorização ou negação da identidade do outro, o que o mesmo autor (2002: 09) entende por “insulto moral”, ou seja, qualquer ato ou atitude que agride direitos de natureza ético-moral (...) diferentemente das agressões a direitos jurídico-legais, o insulto moral não pode ser traduzido, de imediato, em evidências materiais. Embora se trate de uma agressão à pessoa do autor efetivamente ofendido, e não se confunda com a perda eventualmente sofrida com a quebra de um contrato ou em decorrência de um ilícito civil, também se distingue de uma agressão física, de caráter criminal, que sempre deixa marcas palpáveis, facilmente identificáveis e percebidas como tais por terceiros.

Conforme pontua Cardoso de Oliveira (2009), a noção de cidadania é um valor importante nas democracias ocidentais e refere-se a um status igualitário e ao exercício de direitos básicos compartilhados por todos. Para o autor (2002: 97) o exercício da cidadania tem uma dimensão moral que não pode ser satisfatoriamente equacionada apenas no plano estritamente legal e formal. Esta dimensão moral chama a atenção para o caráter culturalmente contextualizado de todas as interações sociais, e envolve uma relação entre direitos e identidades, permeando as relações sociais no espaço público (englobando a sociedade civil e sua interface com o Estado), onde o simbolismo da ação social tem um papel central. Como

tal, essa dimensão moral constitui um aspecto importante da experiência dos atores, situada no cerne do mundo da vida, a qual demanda renovação constante e não admite soluções ou arranjos permanentes nem está sujeita a legitimações definitivas. Nesse sentido, a definição de regras de interação normativamente adequadas é um passo importante mas insuficiente para que certos direitos de cidadania sejam contemplados.

Da mesma forma, no campo da discussão sobre os sentidos e a dimensão simbólica do reconhecimento da cidadania e dos direitos humanos de pessoas homoafetivas nos são também bastante caros os estudos de Kant de Lima (2004) e a conceituação de cidadania em sua relação com os direitos civis tal como proposta por Marshall (1967). Conforme pontua Teixeira Mendes (2005:10), o modelo construído por Marshall postula ter surgido a partir da ideia de cidadania, que é própria dos Estados Nacionais unificados e da economia de mercado, e, decorrente dela, uma igualdade jurídica básica que está associada à participação de cada um na sociedade. A cidadania seria a atribuição de um mínimo de direitos e deveres a todos os que tivessem o vínculo político com o Estado, em razão deste vínculo. Este mínimo, com o tempo, foi sendo ampliado com a atribuição de mais direitos a cada um em função de seu vínculo com o Estado. Assim, a ideia do mínimo jurídico comum a todos os que fazem parte do Estado é inerente à ideia de cidadania, seja qual for o tamanho deste mínimo.

Portanto, no modelo de Marshall, a igualdade jurídica é pressuposto de cidadania, sendo esta um fenômeno que surge para amenizar o paradoxo da desigualdade. Para Marshall (1967), a cidadania é

um status concedido a todos aqueles que são tidos como membros de uma comunidade e, nessa condição, iguais com relação aos direitos e obrigações pertinentes ao status de cidadão.

Neste sentido, Marshall elabora o conceito de cidadania plena, dividindo-o em três aspectos: cidadania civil, cidadania política e cidadania social. O elemento civil da cidadania é composto da possibilidade do exercício de todos os direitos necessários ao gozo da liberdade individual (tais como: a liberdade de ir e vir, liberdade de pensamento, liberdade de imprensa, o direito à justiça etc.). O elemento político da cidadania traduz-se, principalmente, na conquista dos direitos políticos. E o elemento social da cidadania, no direito de participação de todos na riqueza comum, informado pelo princípio da solidariedade social e materializado pelo direito de acesso à educação, à saúde e à previdência, dentre outros. Marshall entende que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis seriam os tribunais de justiça.

A DIMENSÃO DO CUIDADO NOS (RE)ARRANJOS FAMILIARES HOMOAFETIVOS

Sobre a dimensão do cuidado, Borneman (1997), ao refletir sobre a relação entre o matrimônio, gênero e sexualidade no campo dos estudos de organização social e parentesco, afirmou que “a sexualidade tem se convertido em um derivado do matrimônio, o matrimônio do parentesco, o parentesco do gênero e o gênero de prestígio e poder”. Dessa forma, o ‘matrimônio’, exaltado como ‘o direito de fundar uma família’, tem se instaurado como ideologia global e goza da proteção

explícita das constituições de quase todos os países do mundo, sendo que o que está em jogo, de acordo com seus defensores, é o reconhecimento social e legal, assim como a proteção de uma forma determinada de matrimônio e família quase como valor universal.

Para Borneman (1997), no entanto, o processo de universalização e estandardização das formas, proteções e privilégios do matrimônio e da família têm vindo acompanhados de uma consciência crescente sobre a diversidade de formas de intimidade e socialidade dentro e entre as formas sociais, sendo que, por isso, a antropologia deveria centrar-se nos processos de filiação voluntária, nos processos de cuidar e de ser cuidado.

Pensar sobre a dimensão do cuidado ajuda-nos a romper com tabus e barreiras naturalizadas com relação à ideia de uma estrutura familiar, a refletir sobre as novas tecnologias reprodutivas que permitem a qualquer tipo de vínculo familiar a transmissão e manutenção da vida. Possibilita-nos, ainda, (re)pensar conceitos também naturalizados, como é o caso da definição das categorias “pai” e “mãe”, que deveriam ser socialmente entendidas a partir do afastamento necessário da categoria de “progenitor/a”.

Ou seja, por “pai” e “mãe” propõe-se pensar não aqueles que engendram biologicamente, quem aportam gametas para dar origem ao embrião; mas como quem decide ter e criar os/as filhos/as, quem assume um rol ativo na tarefa de cuidar, educar, nutrir e guiar. Portanto, ser pai e mãe não é um fato biológico, como ser progenitor/a, mas um fato social, um projeto originado a partir de um desejo e de um compromisso (LES MADRES, 2009).

A partir deste raciocínio, torna-se in-

sustentável o argumento de que os vínculos familiares estabelecidos por casais homoafetivos possam ser de algum modo piores do que aqueles estabelecidos por casais heterossexuais, refletindo negativamente nos processos de socialização dos/as filhos/as. O mesmo acontece com o argumento de que o estigma social associado à homossexualidade possa prejudicar a adaptação social dos/as filhos/as de casais homoafetivos.

Ainda que tenham problemas em como possam ser percebidos devido à homossexualidade de seus pais, os/as filhos/as podem desenvolver estratégias para evitá-los e/ou se protegerem, além de desenvolverem maior tolerância e outro tipo de mentalidade mais aberta à diversidade cultural e familiar, com ideias mais flexíveis com relação a gênero e sexualidade pelo fato de crescerem e serem educados com/por pais gays ou mães lésbicas.

Em perspectiva comparada, foi este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça brasileiro ao negar a ação do Ministério Público que desautorizava a adoção a um casal de mulheres lésbicas¹¹. Além de reconhecer a dignidade do vínculo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que para esses casos se deve primeiro respeitar a vontade da criança. Segundo o Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, “os vínculos emocionais entre os filhos e as mulheres são inquestionáveis e que sua principal preocupação é garantir a melhor criação dos menores”. (BRASIL, 2010: s/p).

BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS A GUIA DE CONCLUSÃO

De fato, nas sociedades ocidentais contemporâneas, o direito ao acesso e

exercício pleno à/de cidadania continua sendo negado a algumas 'categorias de indivíduos' sob o argumento (nunca justificável) de um ou outro 'marcador social'; uma miríade de tipos e classificações sustentados pelo discurso da impunidade, da injustiça e da desigualdade de acesso aos modos e meios de vida, (des)nivelados nas condições de usuários/as, pacientes, consumidores/as, vítimas etc. (como, historicamente, tem sido negado à parcela (para não dizer quase totalidade) daqueles/as que têm a identidade sexual e de gênero 'errada', a 'cor errada', que usam roupa 'errada', têm crença religiosa 'errada', o cabelo 'errado', também chamado de 'ruim' etc.).

Contudo, as mulheres lésbicas têm adquirido direitos e deveres (em grande medida, graças às lutas dos diversos movimentos feministas) e, em maior ou menor escala, têm sido incluídas dentro da noção de cidadania (clássica, mas que impera nos dias atuais, cujo sujeito de direitos é, claramente, masculino, branco, cristão e heterossexual), mas não plenamente, uma vez que esta implica mais que um jogo ou uma tensão entre a pertença e a inclusão, representa uma transformação dos fundamentos de como ela é entendida e praticada (COSSMAN, 2007). Apesar da percepção de algum avanço nesta questão, muitas instituições (destaco aqui, principalmente, as jurídicas) continuam contribuindo para o privilégio e benefício das pessoas heterossexuais, não permitindo às mulheres lésbicas tornarem-se sujeitos visíveis, capazes e empoderados.

É interessante lembrar, também, que, no plano das identidades individuais e familiares, as estratégias de luta por reconhecimento adotadas pelas várias frentes e movimentos sociais ao reclamarem

uma forma particular de cidadania ligada à identidade (associada à sexualidade ditada pelos discursos médico, jurídico, feminista etc.; seja apoiando-se neles ou contestando-os), tenham, talvez, contribuído para (re)produzir exclusões e/ou reafirmar fronteiras. Neste sentido, afirmou Bourdieu(1989; 1998a; 1998b), que a institucionalização de uma identidade constitui-se também na demarcação de uma fronteira que, ao mesmo tempo, inclui e exclui, que impõe 'um direito de ser que é um dever ser (ou de ser)'. Certamente, isto não deixa de ter impactos nas estratégias de luta pelo reconhecimento que, segundo Vale de Almeida (2009) são, na verdade, formas de 'essencialismo estratégico'.

Não se pode negar, no entanto, que alguns Estados (não apenas o chileno, mas também o brasileiro, apenas para citar dois exemplos próximos (ambos com históricos de colonização, patrimonialismo, conservadorismo e patriarcado), porém, ao mesmo tempo distantes, uma vez que no primeiro país foi sancionada legislação específica estabelecendo medidas contra a discriminação¹², enquanto que, no segundo, esse tema ainda é bastante controverso e delicado) não têm conseguido proteger efetivamente todos seus cidadãos, muitos/as dos/as quais, aliás, ainda lutam para chegar ao menos a esta condição, em uma quase 'indulgência' pela 'possibilidade de tornarem-se possíveis', conforme pontuou Butler (2002; 2003; 2007). Esta situação nos remete, inevitavelmente, a uma questão que esta mesma filósofa norte-americana se fez certa vez sobre: 'como damos o poder de reconhecimento ao Estado no momento em que insistimos que somos irrealis e ilegítimos sem ele?'. Acredito que seja mais ou menos por aí.

Na verdade, são muitos os desafios.

Continua cumprindo, portanto, também aos Estados por meio do fortalecimento de suas instituições, serviços e capitais humanos (qualificados na perspectiva de gênero e da diversidade), garantirem condições para que os direitos se verifiquem considerada a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana. Com isto, uma alternativa, dentre tantas outras, no sentido de mudanças nas representações sociais e coletivas sobre a questão da homoafetividade, talvez seja, no plano concreto, a busca/manutenção do diálogo com os aparelhos estatais e seus equipamentos na tentativa de implementar/fortalecer políticas públicas e, consequentemente, os próprios ativismos, por meio de ações sistemáticas, e considerando suas relações diretas com instituições de ensino, pesquisa e extensão.

À luz do caso "Atala Riffo y niñas vs. Chile", é oportuno apontar que: 1) as relações consanguíneas são apenas uma possibilidade dentre outras para rearranjos familiares e, portanto, não devem ser tidas como valor de família ao ponto de impingir à heterossexualidade o espaço natural e cristalizado para se ter filiação; 2) uma vez que a heterossexualidade não é capaz de definir em sua essência todas as formas de pertença ao Estado, logo a heteronormatividade não deve ser tida como porta de entrada para as formas de pertencimento. Aliás, a simples retirada do poder de agência dos indivíduos, do arbítrio de se manifestarem (ou não) com relação à sua vontade de querer (ou não) se sentirem pertencidos ao Estado já seria, por si só, autoritária.

O caso em tela marca o que chamo de um 'reconhecimento da diversidade de formas de afetividade e de socialidade' nas e

entre as estruturas sociais, configurando-se em um tensionamento pelo alargamento das formas sociais e jurídicas para abarcar novos (re)arranjos familiares e de conjugalidade, novas formas de cuidar e de ser cuidado. Neste sentido, (re)afirmo que maior importância deve ser dada ao contexto do cuidado, que deve ser adequado não somente à satisfação das necessidades dos/as filhos/as, como também da convivência afetiva de todo o grupo familiar. Para além da questão do desempenho das funções parentais, o que ultrapassa evidentemente o âmbito do doméstico, situa-se a questão dos direitos dos/as filhos/as de casais homoafetivos, aos/às quais, sejam eles/elas biológicos/as ou adotivos/as, deve ser garantida a devida proteção jurídica, a começar pelo reconhecimento legal de seus vínculos familiares.

NOTAS

1 Cf. OAS. IACHR. (2008) Report nº 42/08 (Admissibility), Petition 1271-04, Karen Atala Riffo and daughters vs. Chile, July 23, 2008. Washington, D. C.; OAS. IACHR. (2009) Report nº 139/09 (Merits), Case 12.502, Karen Atala Riffo and daughters vs. Chile, December 18, 2009. Washington, D. C.; OAS. IACHR. (2010) Application before the Inter-American Court of Human Rights in the case of Karen Atala and daughters (Case 12.502) against the State of Chile, Septiembre 12, 2010. Washington, D. C.; OEA. CIDH. (2011) Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos ante el Caso 12.502, Karen Atala Riffo y niñas vs. Chile. 7 de Julio de 2011. San Jose, Costa Rica; OEA. CIDH. (2012) Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos ante el Caso 12.502, Karen Atala Riffo y niñas vs. Chile. (Fondo, Reparaciones y Costas). 24 de febrero de 2012. San Jose, Costa Rica.

2 Optei aqui por manter os nomes originais tal como contidos nos documentos, uma vez publicizados nos processos, reservando apenas a identidade das filhas menores, que permanecem preservadas.

3 Data controversa, uma vez que na ‘Sentencia del Juzgado de Letras de Villarrica de 29 de octubre de 2003’ consta que “en junio de 2002 [la señora Atala] inició una relación afectiva con [la señora] Emma de Ramón[,] quien desde noviembre de 2002 se desempeñ[ó] como coordinadora del archivo regional de la Araucanía en la ciudad de Temuco [y por tanto, se t]ras[ladó] al hogar común e incorpor[ó] a[!] núcleo familiar”.

4 Convém pontuar que a guarda ou custódia de menores de idade no Chile se encontra regulamentada pelo artigo 225, do Código Civil daquele país, o qual dispõe que: “Si los padres viven separados, a la madre toca el cuidado personal de los hijos. No obstante, mediante escritura pública, o acta extendida ante cualquier oficial del Registro Civil, subinscrita al margen de la inscripción de nacimiento del hijo dentro de los treinta días siguientes a su otorgamiento, ambos padres, actuando de común acuerdo, podrán determinar que el cuidado personal de uno o más hijos corresponda al padre. Este acuerdo podrá revocarse, cumpliendo las mismas solemnidades. En todo caso, cuando el interés del hijo lo haga indispensable, sea por maltrato, descuido u otra causa calificada, el juez podrá entregar su cuidado personal al otro de los padres. Pero no podrá confiar el cuidado personal al padre o madre que no hubiese contribui-

do a la mantención del hijo mientras estuvo bajo el cuidado del otro padre, pudiendo hacerlo. Mientras una subinscripción relativa al cuidado personal no sea cancelada por otra posterior, todo acuerdo o resolución será inoponible a terceros”.

5 CHILE. CORTE SUPREMA. Sentencia de 31 de mayo de 2004. Recurso de Queja. Disponível em: http://www.programamujerescdh.cl/media/noticias/Fallo%20_Corte_Suprema_caso_Atala.pdf.

6 “Amigo da Côrte”, termo utilizado quando se requer participar do processo enquanto parte.

7 Cf. http://corteidh.or.cr/docs/asuntos/atala_21_08_11.pdf

8 Cf. http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/atala_29_11_111.pdf.

9 Sobre este assunto, ver: RIVERS, W.H.R. (1991) O método genealógico na pesquisa antropológica. In: CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. (org.) A Antropologia de Rivers. Campinas, Unicamp; KROEBER, A. L. (1969) Sistemas Classificatórios de Parentesco. In: LARAIA, Roque de Barros. (org.) Organização Social. Rio de Janeiro, Zahar; RADCLIFFE-BROWN, A. R. (1978) Sistemas Africanos de Parentesco e Casamento . In: MELATTI, Júlio Cezar. (org.) Radcliffe-Brown. São Paulo, Ática.

10 Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. (1970). Antropologia estrutural. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; e (1976b). Antropologia estrutural dois. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

11 Sobre este caso, ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2010) STJ admite adoção de crianças por casal homossexual, 27/04/2010. Disponível em: http://www.stj.gov.br/porta_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=44&tmp.edt.argumento=homossexual&tmp.ano=&tmp.mes=#

12 Para maiores informações sobre este assunto, sugiro conferir o sítio web www.movilh.cl, do Movimento de Integración e Liberación Homosexual ou Movimento Chileno de Minorias Sexuales, Lesbianas, Gays, Bissexuales y Transexuales Unidos; que teve importante atuação política no contexto de implementação da referida legislação.

BIBLIOGRAFIA

- BOURDIEU, Pierre. (1989) O poder simbólico. Lisboa, Difel.
- _____. (1998a) La domination masculine. Paris, Seuil.
- _____. (1998b) O que falar quer dizer: A economia das trocas simbólicas. Alges, Difel.
- BORNEMAN, John. (1997) Caring and being cared for: displacing marriage, kinship, gender and sexuality. UNESCO, Oxford, Blackwell Publishers.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2010) STJ admite adoção de crianças por casal homossexual, 27/04/2010. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=44&tmp.edt.argumento=homossexual&tmp.ano=&tmp.mes=#.
- BUTLER, Judith. (2002) Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del "sexo". 1ª ed. Traducción de Alcira Bixio. Buenos Aires: Paidós.
- _____. (2003) O parentesco é sempre tido como heterossexual? Cadernos pagu (21): pp.219-260. Campinas: Editora Unicamp.
- _____. (2007) El género en disputa: El feminismo y la subversión de la identidad. Traducción de M.ª Antonia Mufioz. Buenos Aires: Paidós.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. (2002) Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.
- _____. (2009) Concepções de igualdade e (des)igualdade no Brasil. Uma proposta de Pesquisa. Série Antropologia, nº 425. Brasília.
- CHILE. Corte Suprema. (2004). Sentencia de 31 de mayo de 2004. Recurso de Queja. Disponível em: http://www.programamujeres-cdh.cl/media/noticias/Fallo%20Corte_Suprema_caso_Atala.pdf.
- COLLIER, Jane & YANAGISAKO, Sylvia. (1987) Gender and Kinship: essays toward a unified analysis. Stanford, Stanford University Press.
- COSSMAN, Brenda. (2002) Lesbians, Gay Men, and the Canadian Charter of Rights and Freedoms. Osgoode Hall Law Journal 40 (3): 223-250.
- _____. (2007) Sexual Citizens. The Legal and Cultural Regulation of Sex and Belonging. Stanford, Stanford University Press.
- EVANS-PRITCHARD, E. E. (1951) Kinship and Marriage among the Nuer. London, Oxford University Press.
- _____. (1970) Sexual Inversion among the Azande. American Anthropologist, New Series, v. 72, n. 6, pp. 1428-1434.
- GROSSI, Miriam Pillar. (2003) Gênero e Parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. Cadernos Pagu (21). pp. 261-280.
- HÉRITIER, Françoise. (1981) L'Exercice de la Parenté. Paris, Gallimard/Le Seuil/ Hautes Études.
- KANT DE LIMA, Roberto. (2004) Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?. São Paulo em Perspectiva, 18(1): 49-59.
- KROEBER, A. L. (1969) Sistemas Classificatórios de Parentesco. In: LARAIA, Roque de Barros. (org.) Organização Social. Rio de Janeiro, Zahar.
- LES MADRES. (2009) Maternidades Lésbicas. Algumas perguntas básicas. Serie Lesbianas y Diversidad Familiar: Cuadernillo n. 1.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. (1976a) As estruturas elementares do parentesco. Petrópolis, Vozes.
- _____. (1976b) Antropologia estrutural dois. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- _____. (1970) Antropologia estrutural. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro
- MARSHALL, T. H. (1967) Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- OAS. IACHR. (2008) Report nº 42/08 (Admissibility), Petition 1271-04, Karen Atala Riffo and daughters vs. Chile, July 23, 2008. Washington, D. C.
- OAS. IACHR. (2009) Report nº 139/09 (Merits), Case 12.502, Karen Atala Riffo and daughters vs. Chile, December 18, 2009. Washington, D. C.
- OAS. IACHR. (2010) Application before the Inter-American Court of Human Rights in the case of Karen Atala and daughters (Case 12.502) against the State of Chile, Septiembre 12, 2010. Washington, D. C.
- OEI. CIDH. (2011) Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos ante el Caso 12.502, Karen Atala Riffo y niñas vs. Chile. 7 de Julio de 2011. San Jose, Costa Rica.
- OEI. CIDH. (2012) Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos ante el Caso 12.502, Karen Atala Riffo y niñas vs. Chile. (Fondo, Reparaciones y Costas). 24 de febrero de 2012. San Jose, Costa Rica.
- RADCLIFFE-BROWN, A. R. (1978) Sistemas Africanos de Parentesco e Casamento. In: MELATTI, Júlio Cezar. (org.) Radcliffe-Brown. São Paulo, Ática.
- RIVERS, W.H.R. (1991) O método genealógico na pesquisa antropológica. In: CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. (org.) A Antropologia de Rivers. Campinas, Unicamp.
- SCHNEIDER, David. (1972) What is Kinship all about? In: REINING, P. (ed.) Kinship Studies in the Morgan Centennial Year. Washington, Anthropological Society of Washington.
- _____. 1980 [1968]. American kinship: a cultural account. Englewood Cliffs, N. J.: Prentice-Hall.
- STRATHERN, Marilyn. (1992) Reproducing the future: Anthropology, Kinship and the new Reproductive Technologies. New York, Routledge.
- STRATHERN, M. & EDWARDS, J. (2000) Including our own. In: CARSTEN, Janet (ed.). Cultures of Relatedness: new approaches to the study of kinship. Edinburgh, Cambridge University Press.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. (2005) Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. In: Maria Stella de Amorim; Roberto Kant de Lima; Regina Lúcia Teixeira Mendes (orgs.). Ensaio sobre a Igualdade Jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.

VALE DE ALMEIDA, Miguel. (2009) "Ser 'mas' não ser, eis a questão: O problema persistente do essencialismo estratégico". Working Paper CRIA, nº 1, pp. 1-10.

UZIEL, Ana Paula; MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam Pillar. (2006) Con-jugalidades e Parentalidades de Gays, Lésbicas e Transgêneros no Brasil. Revista Estudos Feministas. 14(2). pp. 481-487.

Legislação Internacional consultada

CHILE. Código Civil de la República de Chile. 14 de diciembre de 1855.

OEA. Convención Interamericana de Derechos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

OEA. Regulamento da Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Aprobado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009.